

VOTO

Não obstante a revelia do responsável, diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, cabem algumas considerações sobre o mérito da presente tomada de contas especial, em que se impugnou a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Walter/AC mediante o Convênio nº 087/2000-MI, o qual tinha por objeto a pavimentação em tijolo maciço e a construção de meios fios e sarjetas nas ruas Calile Cameli e Mutirão.

2. De acordo com as inspeções **in loco** realizadas pelo concedente em 15/7/2002, 14/5/2004 e 25/7/2007 (fls. 94/95, 117/120 e 177/178, respectivamente), as obras previstas foram realizadas em ruas diferentes das que constavam dos documentos relativos ao convênio firmado, o que ensejou a proposta de responsabilização do Sr. Vanderley Messias Sales pela totalidade dos valores repassados.

3. Em análise da prestação de contas apresentada (fls. 42/91), denoto que há correlação entre os cheques emitidos, as notas fiscais e os débitos na conta bancária do convênio, muito embora se observe que os documentos fizeram alusão à realização das obras nas ruas Calile Cameli e Mutirão, o que, de fato, não ocorreu.

4. Entretanto, há circunstâncias relatadas no processo que me levam a concluir pela caracterização de desvio de objeto na aplicação dos recursos do Convênio nº 087/2000-MI.

5. Para melhor compreensão do assunto, transcrevo a seguir trechos da primeira instrução proferida nos autos (fls. 255/259):

“2.6 Em vistoria realizada no dia 15/07/2002, o Responsável Técnico do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira constatou a inexecução do objeto avençado, conforme Relatório de Inspeção de fls. 94/101.

2.7 De acordo com o Relatório, a planta baixa constante do Projeto Básico não representa a malha viária do município. A Rua Mutirão não foi encontrada, ao passo que os serviços executados na rua Calile Camely foram financiados com recursos de origem diversa do Convênio 087/2000-MI, segundo informação do Secretário de obras municipal.

2.8 Por outro lado, o Responsável Técnico do programa verificou a execução dos serviços descritos no Plano de Trabalho em outras vias, que não constituem objeto do Convênio.

2.9 O Parecer Financeiro – FF/SPRI/MI N.º 004/2003 (fls. 103/106) consignou que, do ponto de vista formal, a prestação de contas está em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, demonstrando que os recursos repassados foram utilizados pela Prefeitura, ainda que em desacordo com o pactuado.

2.10 Diante do exposto no parecer financeiro, o Sr. Coordenador-Geral de Convênios do Ministério, através do Ofício nº 1836 CGCONV/DGI/SE/MI, de 23/12/2003, notificou o ex-Prefeito a restituir o montante de R\$ 101.794,38, referente à quantia de R\$ 68.765,49, repassada pela União, acrescida de juros e correção monetária (fls. 107/108).

2.11 Em resposta, o Sr. Vanderley Messias Sales encaminhou fotografias das ruas pavimentadas e solicitou cópia do Relatório de Inspeção ou nova vistoria nas obras, por meio do OF/PMPW N.º 041/2004 (fls. 114/116).

2.12 Em atendimento ao pleito, a Secretaria de Programas Regionais promoveu nova inspeção, em 14/05/2004, que culminou no relatório de fls. 117/126.

2.13 Consoante o novo relatório, os serviços foram executados em locais diferentes dos especificados no Projeto Básico. No quadro abaixo, os serviços previstos são cotejados com aqueles de fato executados, conforme consignado pelo Responsável Técnico no Relatório de Inspeção:

Serviço	Previsto		Executado	
	Rua	Extensão (m ²)	Rua	Extensão (m ²)
pavimentação com tijolo maciço, meio-fio, sarjeta e passeio público	Calile Camely	750,00	Mamed Camely	806,40
pavimentação com tijolo maciço, meio-fio, sarjeta	Rua Mutirão	1140,00	Djalma Correia	549,50
			Fernandes Dias	582,40
			Francisco Nogueira	508,20
		1890,00		2446,50

2.14 Nos termos do relatório, o ex-Prefeito justificou que o Projeto de Pavimentação de Ruas elaborado pela Associação de Prefeitos do Acre – APA está em desacordo com o mapa da cidade. De acordo com ele, não existe uma Rua Mutirão, mas, sim, uma quadra com esse nome, ladeada pelas ruas Djalma Correia, Fernandes Dias e Francisco Nogueira.

2.15 Nada obstante, o Engenheiro concluiu pela total inexecução do objeto pactuado, em vista da desconformidade dos serviços executados com o Projeto Básico aprovado.

2.16 Na esteira do Relatório de Inspeção, a Informação Financeira nº 256/2005/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 148/149) concluiu pela glosa da totalidade dos recursos repassados.

2.17 Com fundamento no Relatório de Inspeção e na Informação Financeira mencionados acima, o Sr. Coordenador-Geral de Convênios notificou o ex-Prefeito, por meio dos Ofícios de nº 2952/2004 e 1059/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 128/131 e 145/147, respectivamente), a devolver aos cofres da União a importância de R\$ 68.765,49 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

2.18 Por meio do Ofício nº 1058/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 142/144), o Sr. Coordenador-Geral de Convênios notificou também o atual prefeito, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, a restituir a totalidade dos recursos repassados mediante o Convênio nº 087/2000-MI, acrescidos de juros e correção monetária.

2.19 Em sua defesa (fls. 169/176), o ex-Prefeito levou a termo as mesmas alegações apresentadas ao Responsável Técnico do Ministério durante a vistoria realizada no dia 14/05/2004, devidamente consignadas no Relatório de Inspeção de fls. 117/126, e mencionados no subitem 2.14 desta instrução.

2.20 Após nova vistoria, realizada no dia 25/07/2007, a Coordenação Geral de Integração Programática-MI exarou o Relatório de Inspeção nº 0021/2007/CGIP/SPR/MI (177/181) e o Parecer Técnico Final nº 0020/2007/CGIP/SPR/MI (fls. 182 a 185), ratificando as conclusões dos relatórios anteriores.

2.21 O Responsável Técnico do Ministério não acatou a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, sugerindo a glosa integral dos recursos repassados, tendo em vista que os objetivos do projeto não foram atingidos, devido à inadequação dos serviços executados ao Projeto Básico.

2.22 Com fundamento na análise técnica, a Informação Financeira nº 606/2007/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 187/188) propôs a notificação do ex-Prefeito, bem como do atual, para recolherem aos cofres da União o montante de R\$ 69.788,80, referente à quantia repassada acrescida dos rendimentos financeiros.

2.23 Ato seguinte, a Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas expediu os Ofícios de nº 1901 e 1900, notificando, respectivamente, os Srs. Vanderley Messias Sales e Neuzari Correia

Pinheiro para recolherem a importância de R\$ 69.788,80 (fls. 189/194).

2.24 Somente o atual Prefeito recebeu a correspondência, conforme AR de fl. 200. Por se encontrar em local incerto e não sabido, o ex-Prefeito foi notificado via edital, publicado no Diário Oficial da União, em 26/11/2007, conforme cópia acostada à fl. 199.”

6. Conforme se depreende dos textos negritados, em especial do subitem 2.13, houve a execução das obras em ruas diferentes das indicadas na documentação que fundamentou a celebração do convênio. Noto que, mesmo nessa documentação, houve divergências na identificação das ruas, uma vez que, no Memorial Descritivo, ao invés da Rua Mutirão, foi mencionada a Travessa Stephan Barbari (fl. 21).

7. Considerando que, nas inspeções realizadas, não se localizou a citada Rua Mutirão, entendo plausíveis as justificativas apresentadas pelo responsável de que essa rua não existia, mas se constituía em uma quadra, ladeada pelas ruas Djalma Correia, Fernandes Dias e Francisco Nogueira, onde se constatou a execução das obras.

8. Quanto à Rua Calile **Cameli** (que depois se indicou como Rua Calile **Camely**), na primeira fiscalização realizada, o próprio Secretário Municipal de Obras da época reconheceu que as obras efetuadas foram executadas com recursos de outra fonte (fl. 95). Posteriormente, constatou-se, porém, que os serviços foram feitos na Rua Mamed Camely, em extensão, inclusive, superior à inicialmente prevista (fl. 118).

9. Ressalto, ademais, que, na segunda inspeção efetuada, foi informado que as ruas então pavimentadas estavam liberadas para trânsito de pessoas da comunidade (fl. 120).

10. Desse modo, concluo que se encontra descaracterizado o débito indicado nos autos, uma vez que a aplicação dos recursos ocorreu na mesma finalidade estabelecida no instrumento firmado, beneficiando a comunidade.

11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 418/2000 – 2ª Câmara, 601/2000 – 1ª Câmara, 700/2001 – 1ª Câmara, 286/2002 – 1ª Câmara, 1.291/2003 – 1ª Câmara e 204/2005 – 2ª Câmara, entre outros), impõe-se julgar as contas regulares com ressalva, tendo em vista a constatação de que houve alteração das ruas em que seriam realizadas as obras sem autorização do órgão concedente, em desacordo com o disposto no art. 15 da IN/STN nº 01/1997.

12. Registro, por fim, que a Ação de Improbidade Administrativa nº 2005.30.00.000439-2, interposta pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito e outros, em face das irregularidades apuradas neste processo (fls. 153/168), foi rejeitada e arquivada, consoante informações extraídas do **site** da Seção Judiciária do Acre e anexadas à contracapa destes autos.

Ante o exposto, com as vênias por divergir dos pareceres emitidos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator